

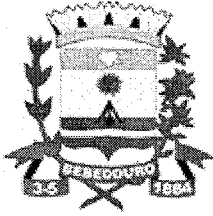


Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamató Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

EMENTA: Indicação de Projeto de Lei – 05/2022.
Autorização de repasse financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias. **Impossibilidade jurídica.**

1. Trata-se de indicação de projeto de Lei, subscrito pelo nobre vereador Gilberto Viana Pereira, indicando ao Sr. Prefeito, pela propositura do projeto de Lei, que autoriza o Município a repassar Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias.
2. Convém relatar desde já, que a matéria não é nova. Em verdade, recentemente e por várias vezes, tem sido formulados requerimentos individuais, pugnando-se pelo pagamento. Destaca-se inclusive, como exemplo, requerimento subscrito pela Secretaria de Saúde e pela Coordenadora da Atenção Básica do Município de Bebedouro, versando sobre análise, que ora compreende-se como pedido de parecer jurídico, acerca dos aspectos legais inerente à concessão ou não de incentivo adicional ou parcela extra aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).
3. Em ocasiões recentes, esse Departamento Jurídico já exarou parecer, baseando-se em **nota jurídica emitida pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS)**;
4. Os requerimentos individuais analisados, foram dos seguintes servidores: Gabriela Maria Pereira Barbosa, Viviane Joelze de Oliveira, Fernanda dos Santos Monteiro, Adriana Aparecida Fernandes Quitério, Anatiely Faustino de Mello, Viviane Centro Pereira, Nielsi Cristina Simões, Leanda Sarra Joaquim Vieira, Elis Regina da Silva Lima, Jaquelina de Souza Lima, Lindalva do Santos Basile, Leandro Martins Paixão, Elucineia Cristina Lourenço Gandini, Vera Lúcia Cunha, Érley Joyce Moreira, Élen Natália Reginato Gentini,

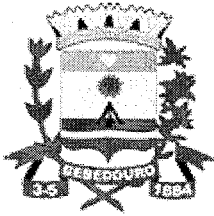


Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Michele Milene Giles Bafini, Dayana Cristina Santana Alves, Elizabete de Cássia Vechiato dos Santos, Ana Cláudia Bonásio, Caroline de Souza da Fonseca, Daniela Cristina Souza Lopes, Elaine Cristina de Souza Vieira, Francielly Sarti, Luana Leite dos Santos, Marinete Carvalho de Almeida Lourenço da Silva, Maria José Ribeiro Tavares de Camargo, Priscila Gaspar Lima de Oliveira, Gustavo Henrique Batista, Kamila da Costa Silva Demiti, Rosangela Pereira dos Santos, Lara Ferreira de Lima Basile, Denise Bemí Jalul Nunes, Daiane Carolina Aquino Pasquealetto, Flávia Helena Jalul N. Oliveira, Lucélia Cristina Pereira Alves, Raquel de Moraes Pardo, Sylvania Maria Ap. Correa, Fernando Aparecida Mazoco de Souza, Anelize Natália Rossetti, Cleonice de Oliveira Pinto, Cristiano Ap. Penachone, Daiana Ap. Marengueti Mariotini, Lucielene Ap. Pereira, Adriana Fátima de Jesus, Bruna Adriane Martins Vieira, Cristina Aparecida Ivaldi, Elaine Cristina da Silva, Rita de Cássia Macedo dos Santos, Tânia Regina Quintério, Gislaine Lopes Bernardes, Gisele Cristina Rodrigues, Lucilene Souza Fortunato, Luciana Ap. L. Da S. Pereira, Marcelo V. Albuquerque, Daniela Antônio de Lima, Fernanda Casemiro Basilio, Clarissa Aparecida Gomes, Ana Paula Eugênio Evangelista, Andreza Alves Stante, Sandra Regina Neves Pieshko, Matheus Ferrari Laino, Eduardo de Souza Neto, Natália Câmara da Silva, Micaela Damas Alberto, Marina Rosa de Castro da Silva, Fernando Caroline Occas, Beatriz Ramos Soares da Silva, Kerolin Alves de Oliveira, Ivana Fernandes de Lima, Maria Cristina Felipe Coelho, Caroline Rodrigues de Souza, Bárbara Helena de Souza, Aparecida da Fátima Schetini Scomparim, Maria Aparecida Pavan Ortiz, Fernanda de Souza Lopes, Mirian I. Honório Nogueira, Andrêia Corrêa Beim Jalul, Josane Viana, Flávia Fernanda de Carvalho, Luz Gonzaga Julião, Lucas Alves Vieira, Adilson de Souza Neto de Lima, Graciene Cristina Alves Jardim, Karla Stafania Pereira Lopes, Marcelo Hill, Mirian dos Santos Silva Gimenes da Ascensão, Elaine Cristina Nunes Bossi, Felipe Motta Lima, Yale da Silva Calil Andrade, Felipe Augusto Mariano de Souza, dentre outros.

5. A posição do Departamento Jurídico, de acordo com a documentação e análise interpretativa da legislação, é no sentido de **NÃO SER POSSÍVEL O PAGAMENTO** pretendido. Logo, a indicação legislativa, pelos fundamentos jurídicos, estaria maculada pelos efeitos da **ilegalidade e inconstitucionalidade**, recomendando-se assim ao Exmo. Sr. Prefeito, que não seja acolhida a indicação legislativa.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Starnato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

6. A questão fulcral objeto de análise, seria na medida em que todos os agentes públicos destacados na indicação, receberiam o “incentivo adicional” e ou ainda, “14ª salário”, aduzindo que normas editadas e inerentes à Política Nacional de Atenção Básica, garantem o pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde, do referido estímulo financeiro supra citado. Por esse motivo, postulam o pagamento.

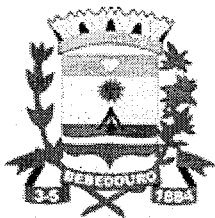
7. Compulsando os autos e trazendo à luz da legislação pertinente, a conclusão é que não pode existir Lei Municipal, em razão da natureza da verba e a destinação – eleita, pela própria Lei que a instituiu. O Município não pode promover, por meio de legislação local, o desvirtuamento de norma de abrangência nacional, sob pena de incorrer em desvio de função, violação da hierarquia das normas (pirâmide de kelsen) e sobretudo, a ocorrência de inconstitucionalidade.

8. Aliás, como bem observado e fundamentado na **Nota Jurídica da CONASEMS, recente, datada de 10.12.2021**, a conclusão foi que **não faz jus os Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS), do rateio do Incentivo Financeiro (IF) pleiteado, uma vez que a natureza jurídica e conseqüentemente a destinação, não é em prol dos servidores, mas sim em benefício do Município, por meio do seu órgão competente.**

9. E neste contexto, evitando-se a repetitividade de argumentos e fundamentação jurídica, **valho-me das razões constantes e exaradas na Nota Jurídica citada**, bem como em posicionamentos anteriores, pela impossibilidade.

10. Sem prejuízo, tem-se ainda que em rápida pesquisa à jurisprudência, em casos extreamente similares, Tribunais de Justiça já decidiram a questão, conforme infere-se dos julgados abaixo:

APELAÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Pretensão autoral de recebimento do Incentivo Financeiro Adicional, instituído pela Portaria nº 1350/2002 do Ministério da Saúde. Improcedência. **Receita orçamentária do Município, repassada pela União para aplicação no sistema de saúde. Verba que não configura vantagem funcional dos Agentes Comunitários de Saúde. Jurisprudência deste Colendo Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido.** (TJ-SP - AC: 10081263420168260625 SP 1008126-34.2016.8.26.0625, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 12/03/2019, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2019).



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamató Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Agente Comunitário de Saúde. Pretensão ao recebimento da referida verba, mesmo não exercendo mais as funções de agente comunitário de saúde. Autora foi readaptada para as funções de funcionária de fichário. Impossibilidade. **Verba que não configura vantagem funcional, mas sim repasse da União para implementação de melhorias na saúde pública dos Municípios.** Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 10004499220168260417 SP 1000449-92.2016.8.26.0417, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 21/02/2017, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Conforme precedentes desta Corte, a verba federal repassada aos municípios, denominado incentivo financeiro adicional, **não é destinada à composição salarial dos agentes comunitários de saúde, mas, sim, ao incentivo para o custeio da implantação da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde,** razão pela qual deve ser mantida a improcedência da pretensão autoral. APELO DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 03468085720148090168, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 26/02/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/02/2018).

11. É como opinamos, salvo melhor juízo, pelo **NÃO ACOLHIMENTO DA INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 05/2022**, em razão dos vícios jurídicos constatados, quais certamente macularam projeto de Lei, pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

Bebedouro/SP, 8 de março de 2022.


RODRIGO GALVAO MOURA

DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO